



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363044-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante PAOLA DE OLIVEIRA GIANELLI, são agravados DARCI BRAGA DE SOUZA e PATRICIA PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2590 - 20ª Câmara de Direito Privado
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2363044-46.2024.8.26.0000
Comarca: CARAPICUÍBA
Juiz 1ª Instância: Dra. Leila França Carvalho Mussa
Agravante: Paola de Oliveira Gianelli
Agravados: Darci Braga de Souza e outro

DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA RECURSAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL.
RESPONSABILIDADE AQUILIANA.

I. CASO EM EXAME

Recurso contra decisão que indeferiu a liminar para que fossem retirados os conteúdos publicados pelos agravados com menção à autora de forma ofensiva, degradante ou com violação à sua honra e imagem, na rede social INSTAGRAM.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a c. 20ª Câmara de Direito Privado (DP 2) é competente para apreciar o recurso interposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ação se funda em publicação pelos agravados nas mídias sociais de notícias de conteúdo ofensivo e difamatório à imagem e honra da agravante, sendo indeferida tutela de urgência para que retirados referidos conteúdos. A causa de pedir debatida refere-se a responsabilidade extracontratual, responsabilidade aquiliana, cuja competência recursal, portanto, é da Subseção I, entre a 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º, I, c.c. I.29, da Resolução 623/2013 do TJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de instrumento e agravo interno não conhecidos, com remessa determinada.

Julgado relevante citado: a) TJSP; Conflito de competência cível 0010920-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022; b) TJSP; Conflito de competência cível 0025634-66.2021.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro: 12/01/2022

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Paola de Oliveira Gianelli contra a r. decisão proferida às fls. 72/4 nos seguintes termos:

“Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige que estejam presentes, de forma cumulativa, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo.

A análise dos elementos até o momento apresentados revela que o conteúdo publicado pelos réus configura-se como uma manifestação de inconformismo do réu Darci Braga de Souza acerca da decisão administrativa que indeferiu seu projeto junto à prefeitura. O vídeo em questão, pelo que consta dos autos, não apresenta ofensas diretas à honra da autora ou expressões difamatórias que ultrapassem o direito de crítica, permanecendo, a princípio, no âmbito da liberdade de expressão assegurada pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

É fundamental ponderar o conflito existente entre o direito à liberdade de expressão e o direito à honra e imagem. Ambos são valores constitucionalmente protegidos, e sua aplicação deve ser equilibrada, especialmente em contextos de manifestação pública e uso de redes sociais. A liberdade de expressão é um direito fundamental, essencial à democracia e, segundo a Constituição Federal, encontra-se resguardada contra qualquer forma de censura, conforme disposto no artigo 220 (...)

Neste caso, aplicam-se os fundamentos do recente precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que ressaltou a cautela necessária para evitar uma restrição indevida ao direito de expressão em manifestações públicas:

“Agravado de Instrumento. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE TUTELA ANTECIPADA. Ação de obrigação de fazer. Município de Juquitiba que visa seja o requerido compelido a remover de suas redes sociais, notadamente 'Instagram' e 'Facebook', vídeo que supostamente veicula informações falsas acerca do governo municipal, extrapolando a liberdade de expressão. Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. 1. Não se vislumbra, nessa esfera preliminar de cognição e notadamente diante dos elementos até então coligidos aos autos, que o vídeo veiculado pelo agravado em suas redes sociais 'Instagram' e 'Facebook' possua conteúdo que extrapole o direito constitucional à livre manifestação de pensamento garantido pelo artigo 5º, inciso IV, do Diploma Maior. Não se nega tratar temática complexa, mormente em se considerando a grande atuação em redes sociais. Imperiosa, todavia, a utilização de cautela em situações como a que ora deparamos, sob pena volta da censura, a mais indesejável das atitudes e vedada expressamente pela Carta de 1988: 'Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.' 2. Requisitos do artigo 300, 'caput', do Código de Processo Civil de 2015, assim, não demonstrados. 3. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2189206-62.2024.8.26.0000; Relator(a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeverica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)”

Assim, é importante reconhecer que, no contexto atual, a crítica pública – desde que dentro dos limites do respeito à honra – integra a liberdade de expressão. O mero inconformismo do réu Darci em relação ao indeferimento de seu projeto não configura, até o momento, violação à honra ou à imagem da autora, especialmente na ausência de elementos que demonstrem expressões de teor injurioso ou difamatório. Além disso, para o deferimento de medidas urgentes, é essencial a comprovação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, a simples exposição da opinião do réu acerca da atuação administrativa da autora, ainda que em tom crítico, não implica, neste juízo inicial, um dano imediato e irreparável à sua integridade moral. A prudência recomenda, portanto, que intervenções dessa natureza sejam evitadas sob pena de comprometer o exercício legítimo da crítica e o direito à manifestação de pensamento, especialmente em uma sociedade democrática. Eventuais desdobramentos negativos à imagem da autora poderão ser adequadamente analisados ao longo do processo, com a instrução completa dos autos. Pelo exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Pleiteia a reforma da r. decisão, alegando que a manutenção dos conteúdos ofensivos e inverídicos na internet, por período prolongado, continuará a causar danos irreparáveis à sua imagem, podendo até gerar uma fatalidade caso algum seguidor mal-intencionado pense em agir de modo violento.

É o relatório

O recurso não pode ser conhecido por esta c. 20ª Câmara de Direito Privado.

Com efeito, consoante se verifica da exordial trata-se alegação de publicação e divulgação de conteúdos difamatórios e ofensivos à imagem e honra da agravante, que ocupa cargo na administração pública local, nas mídias sociais do agravado.

Cuida-se de responsabilidade civil aquiliana, ou seja, extracontratual. Trata-se de responsabilidade que decorre da ação imputada ao agravado com violação ao direito de imagem, situação que pode ser indenizável, uma vez que a parte autora alega ser distorcida da verdade.

Não há dúvidas, portanto, que a relação entre as partes deriva de ação de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção e, neste sentido, a Resolução 623/2013, atribui competência à Subseção de Direito Privado I, item I.29, a competência para as “ação de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado”.

Cediço que a competência é determinada pelos elementos da exordial, nos moldes do art. 103 do Regimento Interno desta Corte Bandeirante. Dessume-se que a matéria versada na ação aborda questão relativa a RESPONSABILIDADE AQUILIANA. Logo, forçoso o reconhecimento da incompetência da Segunda Subseção de Direito Privado para a apreciação do presente recurso, uma vez que a controvérsia é afeta à Primeira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

À propósito precedente do GRUPO ESPECIAL da Seção de Direito Privado desta Egrégia Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento nº 2023886-28.2022.8.26.0000 contra r. decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória que visava a remoção de conteúdo ofensivo alusivo à autora divulgado na rede social Instagram – Distribuição do recurso à Exma. Desembargadora Relatora da 6ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma

das Câmaras integrantes das Subseções de Direito Privado II e III – Redistribuição à 17ª Câmara de Direito Privado que também declinou da competência e suscitou o conflito - Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça determinada em razão da matéria, levando em conta, no exame da petição inicial, a causa de pedir e o pedido (art. 103 do Regimento Interno) – **Responsabilidade civil extracontratual, em razão do dano causado à autora por ofensa à sua imagem, ante a divulgação de fato desabonador por usuário da rede social Instagram – Competência da Subseção de Direito Privado I reconhecida - Incidência do art. 5º, inc. I, subitem I.29, da Resolução nº 623/2013 – Conflito julgado procedente e declarada a competência da 6ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada.** (TJSP; Conflito de competência cível 0010920-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022)

Conflito de Competência – A 22ª Câmara de Direito Privado suscita conflito de competência, atribuindo a 6ª Câmara de Direito Privado a competência para julgar o agravo de instrumento processado sob o nº 2020826-81.2021.8.26.0000 – Admissibilidade – **Hipótese em que a ação principal se refere a violação do direito de imagem, caracterizando responsabilidade civil extracontratual derivada do direito de personalidade – Competência que é definida em consonância com o pedido inicial – Inteligência do artigo 103 do RITJSP – Caracterizada a competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, inciso I, itens I.29 e I.30, da Resolução nº 623/2013 do TJSP – Conflito de competência procedente, para fixar a competência da 6ª Câmara de Direito Privado.** (TJSP; Conflito de competência

cível 0025634-66.2021.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro: 12/01/2022)

Neste sentido

Direito civil e processual civil. agravo de instrumento. tutela de urgência deferida para que o agravante retire conteúdos publicados em redes sociais e outras mídias. ação fundada em responsabilidade civil extracontratual. alegação de violação à direito de imagem. matéria afeta à competência da 1ª a 10ª câmaras da seção de direito privado desta corte. recurso não conhecido, com determinação de remessa. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que a Juíza deferiu a tutela de urgência para que fossem retirados os conteúdos publicados pelo agravante com menção ao autor de forma ofensiva, degradante ou com violação à sua honra e imagem. II. Questão em exame 2. A questão em discussão consiste em verificar a competência recursal para exame de ação fundada em alegação de violação a direito de imagem. III. Razões de decidir 3. A ação se funda em publicação pelo agravante nas mídias sociais de notícias de conteúdo ofensivo e difamatório à imagem e honra do agravado, sendo deferida tutela de urgência para que retirados referidos conteúdos. 4. A causa de pedir debatida refere-se a responsabilidade extracontratual, cuja competência recursal, portanto, é da Subseção I, entre a 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º, I, c.c. I.29, da Resolução 623/2013 do TJSP. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso de agravo de instrumento não conhecido, com determinação de remessa. Tese de julgamento: "A competência recursal para julgamento de matéria relativa à responsabilidade civil extracontratual,

envolvendo danos à imagem e honra é das Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª da Seção de Direito Privado". — Dispositivos relevantes citados: TJSP, Resolução Nº 623/2013 do Órgão Especial, art. 5º, I, 29. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de competência cível 0010920-67.2022.8.26.0000, Relator Des. Correia Lima, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 5/10/2022; Conflito de competência cível 0025634-66.2021.8.26.0000, Relator Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 12/01/2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 2354278-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. AUTOR QUE PRETENDE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS FUNDADA EM VIOLAÇÃO A DIREITO DE IMAGEM E À HONRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, I.29., DA RESOLUÇÃO 623/2013 DO TJSP. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA. RECURSOS NÃO CONHECIDOS, COM DETERMINAÇÃO. Recursos não conhecidos, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1008046-34.2024.8.26.0223; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Nos termos da Resolução 623/2013, é das Câmaras de Direito Privado I, quais sejam, 01ª a 10ª Câmaras desta Colenda Corte, a competência para o julgamento das ações que versem sobre “ação de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da própria Subseção, salvo a do Estado.”

Quanto ao julgamento do Agravo Cível Interno (final 50000), ante a absoluta incompetência desta C. Câmara, o despacho agravado deverá ser reavaliado pela Câmara Competente, a ser ratificado ou modificado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço dos recursos**, determinando-se a redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I (01ª a 10ª Câmaras).

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

RELATORA

Assinatura Eletrônica